



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 27 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

INSERE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA À LEI 3.765, DE OUTUBRO
DE 2023, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE
MEIO AMBIENTE, CRIA A JUNTA DE
AVALIAÇÃO DE INFRAÇÕES
AMBIENTAIS E DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA E O SISTEMA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º O pagamento de gratificação aos membros da Junta de Avaliação de Infrações Ambientais – JAIA observará as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica criado no Título III, o Capítulo III-A, juntamente com os artigos abaixo descritos, na Lei Municipal n.º 3.765, de outubro de 2023, que institui o Código de Meio Ambiente, cria a Junta de Avaliação de Infrações Ambientais e dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, com a seguinte redação:

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III-A

DA GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS DA JUNTA DE AVALIAÇÃO
DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS – JAIA

Art. 13-A. Os membros da Junta de Avaliação de Infrações Ambientais – JAIA receberão uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem, pelo efetivo exercício de suas funções, cuja retribuição em nenhuma hipótese será incorporada ou servirá de base para acréscimo, a qualquer título, ao seu vencimento.

I - A gratificação de que trata o caput será paga mensalmente a todos os membros da junta nos seus respectivos processos de julgamento no valor correspondente a cada sessão ordinária de 80 VRM's (oitenta valores de referência municipal) desde que efetivamente realizada;

II - Fica limitado o pagamento ao valor correspondente a duas sessões ordinárias por membro, sem prejuízo de realização de mais sessões;

III – Não haverá pagamento de gratificação por comparecimento a sessões extraordinárias;

IV - O pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo será efetuado no primeiro mês subsequente ao da apuração.

Art. 13-B. O servidor nomeado como suplente na Junta de Avaliação de Infrações Ambientais – JAIA, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus a gratificação referente às sessões ordinárias que participou em substituição ao membro titular, limitado o pagamento ao valor correspondente a duas sessões ordinárias.

Parágrafo único. Somente será designado membro suplente, em substituição de membro titular, quando houver sessão ordinária ou extraordinária a ser realizada no período de afastamento deste.

Art. 13-C. Compete ao presidente da Junta de Avaliação de Infrações Ambientais – JAIA informar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades, com a apresentação da ata para fins de apuração do valor da gratificação a ser consignada em folha de pagamento mensal, sendo o pagamento devido apenas quando houver efetivo exercício das funções.

Art. 13-D. Em caso de recebimento indevido por qualquer dos integrantes deverá ser restituído todos os valores recebidos, devidamente corrigidos e atualizados, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 3º A gratificação de que trata esta lei será concedida em caráter transitório não se incorporando aos vencimentos e poderá ser recebida cumulativamente com outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



gratificações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Fica autorizada a utilização dos recursos do fundo municipal de meio ambiente para as despesas decorrentes das atividades da JAIA sempre que necessário, nos termos do artigo 14, da Lei Municipal n.º 3.765/2023.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 24 DE MARÇO DE 2026.

Assinado por MARIO SERGIO LUBIANA
752.***.***
MUNICIPIO DE NOVA VENECIA
24/03/2026 15:36:09

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gn120.cloud.el.com.br/ServerExec/AccessoBase/> Chave: 2026bda0-6f86-43f8-bc82-a2162390f0c2
Assinado digitalmente. Acesse: <https://gn120.cloud.el.com.br/ServerExec/AccessoBase/> Chave: 2026bda0-6f86-43f8-bc82-a2162390f0c2
Lei Nº 000024/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir gratificação aos membros da Junta de Avaliação de Infrações Ambientais – JAIA no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, haja vista que os membros indicados dentre os servidores da Secretaria de Meio Ambiente e da Procuradoria-Geral atuam de forma extraordinária na Junta, acessória as funções ordinárias.

É imprescindível o estabelecimento da gratificação uma vez que além da atuação de funções extraordinárias dos servidores designados, também há necessidade de garantir maior efetividade na aplicação da lei, atender às demandas da sociedade, alinhar-se às normativas vigentes, bem como resolver lacunas existentes, dentre outros.

A instituição da gratificação também tem por finalidade promover uma legislação mais clara, justa e eficiente, contribuindo para o bem-estar da comunidade e o fortalecimento da gestão pública municipal.

Além disso, a inclusão dos dispositivos constantes no projeto tem como finalidade assegurar a coerência, conformidade e efetividade, promovendo uma maior compreensão por parte dos envolvidos e fortalecendo sua validade jurídica e operacional, além de enfatizar a importância das atribuições dos servidores responsáveis pela apreciação dos processos administrativos em primeira instância.

Assim, a proposta fortalece a coerência do ordenamento jurídico municipal e assegura a adequada prestação de serviços públicos, sem comprometer o princípio da responsabilidade fiscal.

Registramos que a ementa está de acordo com a Lei Complementar n.º 95/1998, a qual determina em seu artigo 5.º que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”

O presente Projeto de Lei passou sob o crivo da Procuradoria Municipal mediante Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Jurídico n.º 301/2025 e do Controle Interno do Município sob Parecer n.º 033/2025, sendo feitas as adequações solicitadas pela Procuradoria Municipal para encaminhamento ao Poder Legislativo.

Considerando a relevância da matéria e sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, certos de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância, requerendo, outrossim, sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, eis que a matéria é de extrema relevância, colabora com o melhor otimização dos serviços, dentre outros pontos, bem como não se trata de projeto de lei orçamentária e de código (art. 47, § 3.º, da Lei Orgânica do Município).

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 24 DE MARÇO DE 2026.

Assinado por MARIO SERGIO
LUBIANA 752.*** **
MUNICIPIO DE NOVA VENECIA
24/03/2026 15:40:05
MARIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. APRESENTAÇÃO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, cognominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF é uma exigência da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 16, inciso I, estabelece que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disto, o §2º, do art. 16, da LRF, traz a exigência destes cálculos estarem acompanhados das premissas e metodologia de cálculos utilizadas.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



No âmbito da despesa de natureza continuada, figura-se as despesas oriundas dos gastos com pessoal, as quais deverão serem lastreadas com o devido impacto orçamentário-financeiro nos termos do Art. 17 da LRF.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

1.1. OBJETIVO

Tem o presente RIOF o objetivo de substanciar o Projeto de Lei, no pronto atendimento das disposições legais mediante estudo do impacto orçamentário-financeiro notadamente no que diz respeito as despesas de pessoal tidas como de caráter continuado.

O impacto orçamentário-financeiro de tais despesas, notadamente por excederem mais de dois exercícios financeiros é de extrema importância para garantir a saúde financeira do município e a sustentabilidade de suas contas públicas. Neste contexto, é fundamental analisar o gasto com pessoal como ferramentas para o equilíbrio das contas governamentais.

O gasto com pessoal é um dos principais desafios enfrentados pelos governos, tanto em nível federal, estadual quanto municipal e os órgãos de controle externo têm atuado para que os parâmetros definidos pela LRF, sejam atendidos integralmente.

A LRF, em seus Arts. 19, estabelece o limite máximo de gastos com pessoal para cada ente da Federação.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Em seu Art. 20, a mesma lei faz a repartição dos limites de gastos com pessoal.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

As despesas com pessoal representam um dos maiores gastos realizados pelos municípios e órgãos públicos e os órgãos de controle externo têm atuado para que os parâmetros definidos para esta área pela LRF, sejam atendidos integralmente. Afim alertar e restringir gastos com pessoal de um órgão público, a Lei estabeleceu limites, conforme estabelecem os Arts. 22 e 59.



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



O Art. 22 trouxe o limite prudencial, que tem como objetivo é evitar que a despesa com pessoal comprometa a saúde financeira do ente público, prevenindo o descumprimento do limite legal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Art. 59 trouxe o limite de alerta, que é um aviso preventivo a ser emitido pelos tribunais de contas para gestores públicos quando a despesa com pessoal atinge um patamar considerado perigoso, como 90% do limite máximo estabelecido pela LRF. Esse alerta não impõe restrições imediatas, mas visa dar tempo ao gestor para que tome medidas corretivas e evite o descumprimento dos limites prudencial e máximo, que acarretam vedações e penalidades.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Por tais razões, se faz necessário a elaboração do presente estudo detalhado do impacto orçamentário de longo prazo dessas despesas, levando em consideração não apenas os salários, mas também os encargos sociais e benefícios concedidos aos servidores de caráter continuado.

1.2. DISPOSIÇÃO LEGAL

Para o efetivo desenvolvimento deste RIOF foram observadas as seguintes disposições legais:

- Constituição Federal de 1988;



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



- Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 (Estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal);
- Lei Municipal nº. 3.594, de 12 de julho de 2021 (Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2022/2025);
- Lei Municipal nº. 3.875, de 13 de outubro de 2025 (Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária – LDO para o Exercício de 2026);
- Lei Municipal nº. 3.898, de 30 de dezembro de 2025 (Dispõe sobre Orçamento Anual – LOA para o Exercício Financeiro de 2026).

1.3. METODOLOGIA APLICADA NA ESTIMATIVA

Para fins de elaboração do presente RIOF, utilizou-se valores obtidos nos Relatórios de Gestão Orçamentária – RREO e nos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referente ao mês de fevereiro do exercício de 2026, bem como, de dados obtidos junto ao portal Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo, por meio dos seguintes passos:

A metodologia em si, proporcionou a aplicação dos meios inerentes e próprios de coleta de informações primárias diretamente por meio dos seguintes passos:

1. Passo - Coleta e definição de Informações Básicas

- 1.1. Universo da análise
- 1.2. Conjunto da análise
- 1.3. Elemento de cálculo
- 1.4. Fator de cálculo
- 1.5. Data de referência base

2. Passo - Definição e Apuração dos Cenários

- 2.1. Apuração do Cenário Base até a data de referência
- 2.2. Definição do Período de Avaliação (2026/2027/2028/2029)
- 2.3. Estimativa do Cenário Base após a data de referência
- 2.4. Estimativa do Cenário de Projeção

3. Passo - Avaliação do Impacto

- 3.1. Cálculo dos Impactos Anual/Receita x Despesa (Estimadas)
- 3.2. Cálculo do Total/Despesa x Receita Corrente Líquida – RCL

2. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro a ser demonstrado, que configura valores apurados nos dois exercícios anteriores e valores correspondentes aos 12 últimos meses,



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



afim de estabelecer projeção da despesa para o exercício atual que terá continuidade de execução das respectivas despesas, e nos exercícios seguintes, sendo aqui apresentados até ao exercício de 2029.

Aplica-se à projeção da despesa para os Exercícios de 2027, 2028 e 2029, atualizadas pelo dispêndio da Revisão Geral Anual – RGA, prevista na LDO, que impactarão nos períodos seguintes ao Exercício de 2026.

Para o fim de projeção da despesa de pessoal decorrente do mencionado Projeto de Lei, utilizou-se a atualização da estimativa da receita, realizando a projeção do valor apurado para os 2 (dois) exercícios seguintes com base no ¹Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (2026 – 4,10%; 2027 – 3,80%; 2028 – 3,50%; 2029 – 3,50).

As despesas serão suportadas financeiramente por meio de receitas tributárias, patrimoniais, de serviços, transferências correntes e outras receitas, previstos em diversos cenários para os Exercícios Financeiros de 2026, 2027, 2028 e 2029, projetadas também por meio do IPCA previsto para os respectivos períodos.

2.1. IMPACTO DA DESPESA COM PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL.

DEMOSTRATIVO I

APURADA NOS DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES								
PERÍODO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	RCL	PERCENTUAL		IPCA		
				EXECUTIVO	LEGISLATIVO			
2023	105.238.829,95	5.896.690,91	232.471.694,39	45,27%	2,54%			
2024	110.537.290,11	6.272.851,96	277.680.876,16	39,81%	2,26%			
2025	111.453.350,24	7.719.951,73	302.213.380,25	36,88%	2,55%			
APURADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES								
2025/2026	116.605.317,92	7.909.073,82	320.252.987,58	36,41%	2,47%			
PROJETADA PARA O EXERCÍCIO								
2026	121.413.308,75	8.036.469,75	330.881.238,81	36,69%	2,43%	4,10%		
PROJETADA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTES								
PERÍODO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	RCL	ERCENTUAL PREVISTO		IMPACTO PROJETO		IPCA
				EXECUTIVO	LEGISLATIVO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	
2027	126.027.014,49	8.341.855,60	343.454.725,89	36,69%	2,43%	0,00%	0,00%	3,80%
2028	130.437.959,99	8.633.820,55	355.475.641,29	36,69%	2,43%	0,00%	0,00%	3,50%
2029	135.003.288,59	8.936.004,27	367.917.288,74	36,69%	2,43%	0,00%	0,00%	3,50%

Em análise ao Demonstrativo I, pode-se verificar que a despesa com pessoal, do Poder Executivo, representou em relação a RCL do município no exercício: 2023 45,27% (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos de por cento), 2024 39,81% (trinta e nove inteiros e oitenta e um centésimos de por cento), 2025 36,88% (trinta e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de por cento), e em 2026 analisando os últimos doze meses, alcançou

¹ Os valores referentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, referem-se ao relatório do dia 13/03/2026 publicado no dia 16/03/2026, disponível no link <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>>



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



36,41% (trinta e seis inteiros e quarenta e um centésimos de por cento). Não excedendo ao limite prudencial que correspondente a 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos de por cento) e ao limite de alerta de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos de por cento).

Com base na projeção para o exercício de 2026, o montante da despesa com pessoal do poder executivo alcançará 36,69% (trinta e seis inteiros e sessenta e nove centésimos de por cento) da RCL, obedecendo assim os limites estabelecidos pela LRF, mantendo para os exercícios seguintes.

2.2. IMPACTO DAS DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES, CONTEMPLANDO A DESPESA PLEITEADA NESSE PROJETO DE LEI.

De acordo com o Art. 167-A da Constituição Federal:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

O demonstrativo a abaixo demonstra os valores arrecadados de receita corrente e montante gasto com despesa corrente afim de apuração do limite de gasto de 95% da receita corrente com despesa corrente.

DEMONSTRATIVO II

APURAÇÃO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES					
EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE	DESPESA CORRENTE	PERCENTUAL		IPCA *
2023	240.429.030,46	225.627.174,10	93,84%		
2024	269.751.431,57	270.966.520,27	100,45%		
2025	318.246.715,75	277.926.672,76	87,33%		
APURADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					
2025/2026	361.106.479,48	297.056.520,48	82,26%		
PROJEÇÃO PARA O EXERCÍCIO ATUAL					
2026	373.373.199,99	305.432.782,60	81,80%		4,10%
PROJEÇÃO PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES					
EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE	DESPESA CORRENTE	PERCENTUAL PREVISTO	IMPACTO PROJETADO	IPCA *
2027	387.561.381,59	317.039.228,34	81,80%	0,00%	3,80%
2028	401.126.029,94	328.135.601,33	81,80%	0,00%	3,50%
2029	415.165.440,99	339.620.347,38	81,80%	0,00%	3,50%

Verificamos que acordo com o Demonstrativo II, nos exercícios de 2023 e 2024, o valor da despesa corrente excedeu ao limite estabelecido no Art. 167-A da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



Em análise aos eventos ocorridos no exercício de 2024, o que provocaram que a execução de despesas que excedesse ao limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, destacamos o rateio do recurso do FUNDEB aos profissionais da educação e gratificação-abono concedido a todos os servidores, exceto aos profissionais da educação.

Assim, conforme demonstrativo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, podemos verificar que ao final do exercício de 2025, que as despesas correntes corresponderam a 87,33% (oitenta e sete inteiros e trinta e três centésimos de por cento), abaixo do limite estabelecido de 95% (noventa e cinco por cento) das Receitas Correntes arrecadadas.

No exercício de 2026, compreendendo os valores apurados nos últimos 12 meses, as despesas correntes corresponderam a 82,26% (oitenta e um inteiros e vinte e seis centésimos de por cento).

Assim, diante a projeção apresentada para o exercício de 2026, as despesas correntes corresponderão 81,80% (oitenta e sete inteiros e oitenta centésimos de por cento).

2.3. DECLARAÇÃO A SER FORMALIZADA PELO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo em vista os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Gestor Municipal, expedirá declaração de que, com a aprovação do respectivo Projeto de Lei, o gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa decorrente da estimativa de receitas para os exercícios financeiros de 2026, 2027, 2028 e 2029, estando em conformidade com as orientações do Plano Plurianual 2021/2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e da Lei Orçamentária Anual de 2026.

3. CONCLUSÃO

Como visto, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro é uma exigência legal da Lei de Responsabilidade Fiscal para as ações governamentais que implicam no aumento de despesa de caráter continuado.

A natureza obrigatória de caráter continuado é característica padrão das Políticas de Gestão de Pessoas, o que confere à tomada de decisão uma responsabilidade ainda maior com a sustentabilidade da decisão no exercício em que entra em vigor os dispêndios, seguindo por mais de dois exercícios.

Nesse contexto, podemos afirmar que o Projeto de Lei, no que concerne o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, contempla todas as condições essenciais e pertinentes para sua efetiva execução, por encontrar-se suportado com o fluxo das despesas de caráter continuado, frente as receitas estimadas para o exercício em que entrará em prática (2026) e os seguintes (2027, 2028 e 2029).



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS



Este é o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro que ora se apresenta, para os fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Nova Venécia – ES, 24 de março de 2026.

ADALTO EZÍDIO
Secretário de Finanças



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**



DECLARAÇÃO

O Município de Nova Venécia-ES, inscrito no CNPJ 27.167.428/0001-80, com sede na Avenida Vitória, nº 347, Centro, Nova Venécia-ES, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, na qualidade de ordenador de despesas, **DECLARO**, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

Por ser a expressão da verdade firmo a presente.

Nova Venécia, 24 de março de 2026.

Assinado por MARIO SERGIO LUBIANA 752.***.***-**
MUNICIPIO DE NOVA VENECIA
24/03/2026 15:46:10

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**